TC nº 72-001.279.08-05

BALANÇO. EXERCÍCIO 2007. COHAB-SP. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

Acompanham TCs 72-003.270.07-12, 72-003.466.07-34, 72-003.537.07-80, 72-003.692.07-33, 72-000.442.08-40, 72-000.609.08-64, 72-000.930.08-94, 72-000.989.08-37, 72-000.990.08-16, 72-001.392.08-00 e 72-001.477.08-60.

2.862ª Sessão Extraordinária

Trânsito em julgado: 01/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72.001.279/08-05 e 72.001.527/09-18 e discutidos estes autos, devolvidos nesta data pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida em 23 de março de 2016, ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, tendo o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, votado em 24 de maio de 2017.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Vice-Presidente MAURÍCIO FARIA, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aprovar as Contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e do Fundo Municipal de Habitação relativas ao exercício financeiro de 2007, ressalvados os atos não conhecidos ou pendentes de apreciação.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, no que toca às determinações de exercícios anteriores, considerando também o recente julgamento das Contas do exercício de 2006 e, considerando, ainda, o curto prazo que a Cohab teve para proceder à sua correção, em reiterá-las, inclusive, aquelas determinadas no último julgamento ocorrido.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Cohab que promova a correção das seguintes infringências e impropriedades, nos termos em que foram propostas pela Coordenadoria V, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte:

INFRINGÊNCIAS:

a) Ausência de Notas Explicativas, evidenciando e quantificando os efeitos no Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido e Resultados da adoção do critério fiscal para reconhecimento do Lucro;

b) Transferências de valores das Contas “Devedores por Venda Compromissadas” e “Devedores por Renegociação de Dívida”, do Grupo do Realizável a Longo Prazo, para Prestações a Receber, do Grupo do Ativo Circulante, no Balanço Patrimonial, em desconformidade com a escrituração contábil;

c) Transferência do valor de R$ 54.192.550,57 (cinquenta e quatro milhões, cento e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), da Conta “Empréstimos – Fase de Retorno”, do Exigível a Longo Prazo, para o Passivo Circulante, para efeito das Demonstrações Contábeis, em desacordo com a Resolução CFC 686/1990, uma vez que não correspondem à escrituração do sistema contábil da empresa;

d) Classificação inadequada do valor de R$ 9.823.579,71 (nove milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), referente a empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que esses valores não serão pagos no exercício de 2008, infringindo o artigo 180 da Lei 6.404/76 e a Resolução CFC 686/1990;

e) Apropriação indevida dos juros resultantes das vendas a prazo, no momento do recebimento das prestações, infringindo as Instruções Normativas da SRF 84/79 e 23/83, que determinam a apropriação dos juros aos resultados dos exercícios a que competirem;

f) Lançamentos de ajustes realizados no exercício de 2007, sem que constasse das Notas Explicativas feitas às demonstrações contábeis o apontamento das razões e efeitos gerados em seus saldos, sua natureza e seu valor, uma vez que originados da retificação de erros que distorceram as demonstrações de exercícios anteriores e, por conseguinte, as demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2007, estando, pois, em desacordo com o § 5º, letra h, do artigo 176 da Lei das Sociedades por Ações;

g) Os valores das ações judiciais, na amostra selecionada, estão em desacordo com o estabelecido na Resolução CFC 1.066/2005;

h) O saldo da conta “Outras Despesas Financeiras” mostra-se elevado para uma conta genérica, não apresentando, ainda, um relativo padrão de transações. As operações ali registradas deveriam obedecer aos padrões estabelecidos na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC – 583, de 28 de outubro de 1983;

i) Apropriação de despesa referente ao exercício de 2006, em 2007, em desacordo com Princípio da Competência insculpido no artigo 9º da Resolução CFC 774/94;

j) Não apropriação de despesas decorrentes de provisionamento, em contingência, no momento oportuno, em desacordo com o item 19.7.15.1 da Resolução CFC 1.066/2005;

k) Pagamento de Vale-Refeição a funcionário afastado por mais de 15 dias, contrariando norma fixada no Acordo Coletivo de Trabalho. A prática não foi estendida a outro funcionário em situação idêntica;

l) Pagamento de Vale-Alimentação a funcionários afastados pelo período de até 01 ano sem respaldo de norma autorizadora;

m) Reembolsos de auxílio-creche referentes a despesas com transporte escolar e alimentação, em desacordo com o estabelecido em Acordo Coletivo;

n) Concessão de Auxilio Educação, para curso de Pedagogia, em desacordo com o Acordo Coletivo, uma vez que o curso não está diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas na Cohab.

IMPROPRIEDADES:

a) Não utilizar os Aumentos de Capital para pagamento das prestações dos empréstimos com a CEF, em razão de deficiências financeiras da empresa;

b) Segregar os valores correspondentes aos seguros dos imóveis habitacionais da Cohab e FMH lançados nas entradas e saídas do Fluxo de Caixa, a fim de não comprometer a verificação do real resultado financeiro da Cohab;

c) Manter conciliação atualizada entre os valores controlados pelo Setor de Administração Financeira e os valores registrados na contabilidade;

d) Adotar planejamento para se evitar, nas ocorrências de mudança de empresa de informática, diferenças nos demonstrativos, que impliquem sua apropriação em exercícios posteriores;

e) Conciliar os valores registrados no sistema contábil da empresa e os valores apurados pela área responsável pelo “Contas a Pagar” referentes aos créditos a repassar à Sehab dos valores recebidos dos programas PROVER e PROCAV;

f) Gerar informações atualizadas e consistentes, para registro das movimentações ocorridas na conta “Diferimento de Mora” do Resultado de Exercício Futuro – REF (pagamento e atualizações monetárias), uma vez que valores recebidos não foram reconhecidos como receita, com reflexo no resultado do exercício;

g) Autorizar a apropriação de despesas, apenas quando efetivamente confirmadas pelas áreas responsáveis;

h) Garantir bases de cálculos consistentes e tempestivas para cobranças das receitas de remuneração, evitando-se a constituição de seu provisionamento;

i) Adotar providências, junto à empresa Prognum, no sentido de que os relatórios emitidos sejam tempestivos e consistentes, demonstrando a real situação da Carteira Imobiliária da Cohab;

j) Esclarecer a distorção da contraposição do Lucro/Prejuízo operacional apresentado na Demonstração do Resultado Consolidada, quando da segregação dos valores da Cohab e do FMH, observando os termos do artigo 187 da Lei 6.404/76.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que a Cohab e a gestora do Fundo criem Grupo de Trabalho visando dar cumprimento às determinações deste Tribunal, pendentes de atendimento e, inclusive, as deste exercício, no prazo de 6 (seis) meses, após o trânsito em julgado desta decisão, comunicando este Tribunal sobre o grupo a ser constituído.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte acompanhe e analise o atendimento e a correção das determinações pendentes.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após procedidas as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI que não aprovaram as Contas, impuseram multa e aplicaram determinações à empresa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da
Presidência, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

JOÃO ANTONIO
Revisor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro